

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: hgva4uz4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/05/2014 Projeto de lei nº 145/2014 Protocolo nº 2012/2014 Processo nº 590/2014</p>
<p>Autor: Dep. Mauro Savi</p>	

Dispõe sobre a Regulamentação, no âmbito do Estado do Mato Grosso, dos direitos e deveres individuais e coletivos que especifica.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Estado garantirá, nos termos dos incisos IV e XVI do artigo 5º da Constituição Federal, a qualquer pessoa o direito à manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, e a reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, na forma desta lei.

Art. 2º Na manifestação e reunião a que se refere o artigo 1º, com o objetivo de assegurar que ninguém a faça no anonimato, fica proibido o uso de máscara ou qualquer outro paramento que possa ocultar o rosto da pessoa, ou que dificulte e/ou impeça a sua identificação.

Parágrafo único A proibição a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica às manifestações e reuniões culturais incluídas no calendário oficial do Estado.

Art. 3º À proibição constitucional de portar armas nas manifestações e reuniões públicas, incluem-se as de fogo, as armas brancas, objetos pontiagudos, tacos, bastões, pedras, armamentos que contenham artefatos explosivos e outros que possam lesionar pessoas e danificar patrimônio público ou particular.

Art. 4º As manifestações e reuniões em locais e vias públicas, inclusive organizadas através das redes sociais, na Internet, conforme previsão constitucional, deverão ser previamente comunicadas à Polícia Civil e a Polícia Militar.

Parágrafo único A comunicação à Polícia Civil e a Polícia Militar, citada no "caput" do artigo anterior, poderá ser feita em regulamento próprio, redigido e expedido pela Secretaria Estadual de Segurança Pública.

Art. 5º Para a preservação da ordem pública e social, da integridade física e moral do cidadão, do patrimônio público e particular, bem como para a fiel observância do cumprimento desta lei, a Polícia Civil e a Polícia Militar, procederão com as devidas intervenções legais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Maio de 2014

Mauro Savi
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, assim como todo o País, tem presenciado e acompanhado o grande numero de manifestações e protestos da população. Referidos atos são garantidos por direitos, tais como: liberdade de expressão, direito de reunião e liberdade de pensamento.

Não obstante os louvados propósitos que levaram, e continuam a levar milhares de pessoas às ruas em todo o País (desde junho de 2013 tais atos vem ocorrendo), entendemos que esse direito individual e, também, coletivo de manifestar-se e reunir-se, deve ser regulamentado, dentro dos próprios limites estabelecidos pela Constituição da República.

Isto posto, tais protestos e manifestações não podem desrespeitar os direitos das pessoas que deles não participam. Com efeito, nos últimos meses, as manifestações, por muito pouco, não se tornaram palco quase que exclusivo de grupos autodenominados radicais, cuja plataforma principal de reivindicação é destruir, danificar, explodir, queimar, saquear e aterrorizar, deixando um rastro de pânico e destruição e, conseqüentemente, causando prejuízos ao erário público.

Esses grupos costumam utilizar-se de máscaras ou outros paramentos que dificultam a identificação individual. Tal comportamento, por fim, tem esvaziado as legítimas manifestações e prejudicado o direito dos demais cidadãos de bem de se manifestarem.

Em breve nosso País será palco do maior evento esportivo futebolístico, a COPA DO MUNDO de 2014. Os olhos de todos estarão voltados para o Brasil e torna-se urgente a regulamentação dessa conduta social. O Projeto de Lei em epigrafe busca vedar o anonimato, que é um ato antijurídico e ofensivo à nossa Constituição, além de ser também revelador das más intenções de quem faz uso de objetos e mascaras para esconder seu rosto e/ou identidade para a prática de condutas criminosas.

Por todo o exposto, por entender ser de grande relevância a presente iniciativa nas mais diversas áreas, principalmente no que se refere à segurança pública, solicito o apoio aos meus Ilustres Pares no seu regular trâmite, efetiva aprovação e ulterior aplicabilidade.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Maio de 2014

Mauro Savi
Deputado Estadual